



ESTADO DO ACRE  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

ACÓRDÃO Nº	36/2018
PROCESSO Nº	2014/81/09425
RELATOR:	Cons. Sup. ANDRÉ LUIZ CARUTA PINHO
RECORRENTE:	ATACADÃO RIO BRANCO IMP E EXP LTDA
ADVOGADO:	NÃO CONSTA
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL:	LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

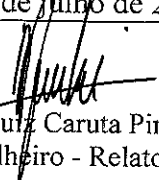
ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL/DOCUMENTO INIDÔNEO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRODUTO DA CESTA BÁSICA. MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

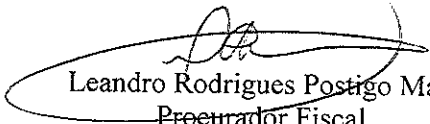
1. Em procedimento de fiscalização de rotina foi verificado pela fiscalização o transporte de mercadorias sem a devida documentação fiscal exigida. 2. Restou caracterizada mercadoria desacompanhada de nota fiscal com apresentação de documento inidôneo. 3. Documentos inidôneos são aqueles que não preenchem os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que forem comprovadamente expedidos com dolo, fraude ou simulação, conforme artigo 213, do Decreto 08/98. 4. Correção do valor da auto de infração referente à alíquota de produto da cesta básica (5%). 5. Recurso voluntário com procedência parcial. Decisão unânime.

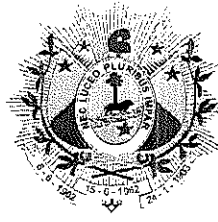
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada ATACADÃO RIO BRANCO IMP E EXP LTDA, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário da contribuinte e, via de consequência, em manter a decisão, com correção para 5% do auto de infração, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a constituir parte deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Nabil Ibrahim Chamchoum (Presidente), André Luiz Caruta Pinho (relator), Marco Antônio Mourão de Oliveira, Breno Geovane Azevedo Caetano e Willian da Silva Brasil. Presente ainda o Procurador Fiscal Leandro Rodrigues Postigo Maia. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 18 de julho de 2018.

  
Nabil Ibrahim Chamchoum  
Presidente

  
André Luiz Caruta Pinho  
Conselheiro - Relator

  
Leandro Rodrigues Postigo Maia  
Procurador Fiscal



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

---

**Processo Administrativo n.º 2014/81/09425 - RECURSO VOLUNTÁRIO**  
**RECORRENTE:** ATACADAO RIO BRANCO EXP E IMP LTDA.  
**RECORRIDA:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR:** Cons. ANDRÉ LUIZ CARUTA PINHO  
**PROCURADOR:** LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA

**ATACADAO RIO BRANCO EXP E IMP LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na av. Dom Júlio Mattioli, 130, Centro, Epitaciolândia, interpôs perante este órgão colegiado da Fazenda Pública Estadual, *RECURSO VOLUNTÁRIO N° 2014/81/09425*, em face da *IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS*, conforme decisões de primeira instância.

**RELATÓRIO**

01. O Processo 2014/81/09425 instaura-se com inconformismo da empresa reclamante em face do auto de infração e notificação fiscal n.º 06.119, no valor de R\$ 18.311,04, sendo R\$ 9.155,52 de ICMS e R\$ 9.155,52 de multa (fl.2).

Base de cálculo:  $(30.000,00 + 31.200) - 12\% \times \text{Al. Int. (17\%)} = 53.856,00 \times 17\% = 9.155,52$  (ICMS) + multa (100%) 9.155,52. Total de 18.311,04.

02. A autuação ocorreu após o desembaraço fiscal realizado dia 19/04/2014 no posto Tucandeira, onde através de procedimento de fiscalização de rotina foi verificado pelo Auditor Fiscal o transporte de mercadorias sem a devida documentação exigida. As notas fiscais n.º 60284 e 58910 já teriam sido apresentadas em data anterior ao Fisco. Portanto, restou caracterizada mercadoria desacompanhada de nota fiscal ou inidônea, conforme termo circunstanciado (fl. 03).

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

03. Devidamente cientificada, a empresa contesta o auto de infração em que alega resumidamente:

- a) Que o alagamento de parte do trecho da BR-364 no mês de fevereiro de 2014 devido à cheia do rio gerou um acúmulo de mercadorias e veículos na estrada, ocasionando transporte de mercadorias de maneira fracionadas em caminhões com capacidade reduzida. Desse modo, afirma não existir dolo nem má-fé por parte do contribuinte e não ter motivo para apresentar notas fiscais já internadas anteriormente;
- b) Solicita o cancelamento do auto de infração e subsidiariamente a aplicação do multiplicador de 5% referente a produto da cesta básica (fl. 14).

04. A réplica fiscal assevera (fl.58):

- a) Que verificada a subsunção do fato concreto à hipótese legal há de se observar a estrita observância à legislação vigente no que diz respeito à cobrança do imposto e multa;
- b) Que a atividade fiscal é vinculada à Lei, ou seja, o dever do Fisco cumprir fielmente as ordens da legislação tributária, não tendo a autoridade fiscal margem de opção para atuar de modo diverso;
- c) Que o auto de infração obedeceu todas as exigências legais de eficácia, conforme artigo 19 do Decreto Estadual n.º 462/87;
- d) Que o autuado/impugnante tenta justificar o cometimento da infração ora pela negligência ou imperícia de funcionários da empresa responsável pelo despacho das mercadorias, ora pela dificuldade de logística de transporte ocasionada por um desastre natural (interdição da BR-364 devido à cheia do Rio Madeira);
- e) Que é cediço que a responsabilidade por infração a legislação tributária **independe da culpa ou dolo** do agente, conforme artigo 136 do CTN;
- f) Que houve violação aos artigos 60, I e V e 78 e 213 do Decreto Estadual n.º 08/98;



g) Que a operação acobertada por documento fiscal inidôneo equipara-se à operação desacobertada de documento fiscal, pois não tem validade jurídica perante o Fisco Estadual;

h) Que não prospera a aplicabilidade da alíquota interna (17%) na hipótese de descumprimento de obrigações tributárias por contribuinte regularmente inscrito no cadastro de contribuinte do Estado do Acre. Em virtude, opinou pela correção do valor do montante do crédito tributário lançado no auto de infração.  $BC [(30.000,00 + 31.200,00) - 12\%] \times 5\% = R\$ 2.692,80 + multa de 100\% do valor do ICMS, totalizando R\$ 5.385,60$  (cinco mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos).

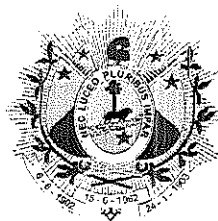
05. O parecer da DEAT, n.º 763/2015 (fl. 70) e DIAT, decisão 666/2015 (fl. 76) seguem o mesmo entendimento da réplica, com fundamentos semelhantes. A assessoria tributária ainda destaca que documentos inidôneos são aqueles que não preenchem os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que forem comprovadamente expedidos com dolo, fraude ou simulação, conforme artigo 213, do Decreto 08/98. Conclui-se assim pela improcedência das decisões tanto da Assessoria quanto da Diretoria Tributária

06. Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, a Procuradoria Fiscal do Estado do Acre, por intermédio do Parecer/PGE/PF 369/2016 (fl.88), rebateu as alegações da recorrente, posicionando pelo desprovimento do recurso voluntário. Em suma, confirma os posicionamentos das decisões em primeira instância concernente a sanção por entrada de mercadoria em situação irregular e aplicabilidade da multa, com correção do valor da auto de infração referente à alíquota de produto da cesta básica (5%).

É o relatório, e nos termos do Art. 10, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Dec. 13.194/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 16 de julho de 2018.

  
André Luiz Caruta Pinho  
Conselheiro Relator



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

---

Processo Administrativo n.º 2014/81/09425 - RECURSO VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE:** ATACADAO RIO BRANCO EXP E IMP LTDA.  
**RECORRIDA:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR:** Cons. Sup. ANDRÉ LUIZ CARUTA PINHO

### VOTO DO RELATOR

01- O regulamento do ICMS no Estado do Acre, através do decreto 08/98, descreve de maneira clara as hipóteses da situação ocorrida:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

...

XVI - da verificação da existência de mercadoria ou serviço de situação irregular;

O mesmo regulamento no art. 60 diz:

Art. 60. São **obrigações acessórias** do contribuinte, responsável ou transportador:

...

V - **entregar ao destinatário**, ainda que não solicitado, e exigir do remetente ou prestador, o **documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada**;

XXII - **apresentar para desembaraço a documentação fiscal** que acobertar o ingresso neste estado de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação.

Por sua vez, os artigos 78, 79 e 213 do decreto nos colocam os casos de situações

irregulares:

Art. 78. A mercadoria ou o serviço serão **considerados** em situação **irregular**, no Estado do Acre, se **desacompanhados de documento fiscal ou acompanhados de documento fraudulento ou inidôneo**, como definidos neste Regulamento.

Art. 79. A situação irregular de mercadoria ou serviço não se corrige pela ulterior emissão de documentação fiscal idônea, sendo considerado em integração dolosa no movimento comercial do estado do Acre, **sujeitando os responsáveis às penalidades** previstas em lei.

Art. 213. Considerar-se-á **inidôneo** o **documento** que **não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia** ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

...

02– Tais dispositivos devem ser interpretados de maneira literal, não havendo o agente do Fisco margem de discricionariedade para agir. A atividade fiscal é vinculada à lei. É cristalino o que diz o artigo 142 do CTN.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é **vinculada e obrigatória**, sob pena de responsabilidade funcional.

03– O eventual erro técnico por parte da empresa não elide a responsabilidade porquanto a responsabilidade por infração a legislação tributária **independe da culpa ou dolo** do agente, conforme artigo 136 do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a **responsabilidade por infrações** da legislação tributária **independe da intenção do agente ou do responsável** e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

04– Tudo indica que a autuação ocorreu de maneira adequada, atendendo os requisitos e pressupostos legais, salvo no valor referente aplicação da alíquota que merece revisão.

05– Não prospera a aplicabilidade da alíquota interna (17%) na hipótese de descumprimento de obrigações tributárias por contribuinte regularmente inscrito no cadastro de contribuinte do Estado do Acre. Importante dizer que o produto (açúcar) pertence à cesta básica. O decreto n.º 4.359/2001 diz:

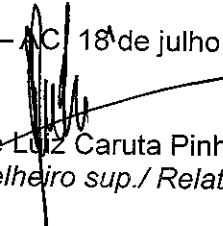
Art. 2º Os produtos elencados e não excetuados neste Decreto quando originários de outros estados ou do exterior ficarão sujeitos apenas ao pagamento do **diferencial de alíquota**.

Em virtude, opinou pela correção do valor do montante do crédito tributário lançado no auto de infração.  $BC [(30.000,00 + 31.200,00) - 12\%] \times 5\% = R\$ 2.692,80$  + multa de 100 % do valor do ICMS, **totalizando R\$ 5.385,60** (cinco mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos).

06– Diante do exposto e, com fundamentos nos dispositivos legais, voto pela **procedência parcial** do pedido em que concordo com a correção da alíquota (para 5%) do auto de infração, conforme valores citados no item anterior, mantendo inalterados os demais termos da decisão recorrida e do auto de infração de n.º 06.119/2014. Com reforma da decisão em primeira instância lavrada pela Diretoria.

07– É o voto.

Rio Branco – AC, 18 de julho de 2018.

  
André Luiz Caruta Pinho  
Conselheiro sup./ Relator